SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156908 - RS (2024/0253176-2)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ELISA BERTON EIDT - RS080969
AGRAVADO	:	LAURA DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em regra, é inviável, em sede de recurso especial, a revisão do critério adotado pelo Tribunal de origem na fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de exame de matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, em que a fixação se mostra irrisória ou exorbitante, é possível a revisão do valor fixado, consoante reiterada jurisprudência desta Corte.

3. As circunstâncias do caso concreto — o valor atribuído à causa, o tempo de duração do processo, o trabalho efetuado pelo causídico, a natureza e importância da causa — revelam ser irrisória a quantia fixada pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, impondo-se a sua majoração.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47716114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2025 14:44:10
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 52771324-4630-46ed-8179-3c24be96caa8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA47716114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2025 14:44:10
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 52771324-4630-46ed-8179-3c24be96caa8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156908 - RS (2024/0253176-2)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ELISA BERTON EIDT - RS080969
AGRAVADO	:	LAURA DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em regra, é inviável, em sede de recurso especial, a revisão do critério adotado pelo Tribunal de origem na fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de exame de matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, em que a fixação se mostra irrisória ou exorbitante, é possível a revisão do valor fixado, consoante reiterada jurisprudência desta Corte.

3. As circunstâncias do caso concreto — o valor atribuído à causa, o tempo de duração do processo, o trabalho efetuado pelo causídico, a natureza e importância da causa — revelam ser irrisória a quantia fixada pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, impondo-se a sua majoração.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47221159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/05/2025 15:44:26
Código de Controle do Documento: 1f393173-0455-40b0-a74a-f59b76da5ed1

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 338/342, em que dei provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, ora agravada, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sustenta a parte agravante que o valor atribuído à causa pela parte autora/agravada (R$ 234.008,16), referente ao tratamento de saúde pelo período de 12 (doze) meses, é incorreto, razão pela qual os honorários advocatícios fixados na origem não se mostram irrisórios, quando cotejados com o valor real da demanda.

Defende que "o Supremo Tribunal Federal, na fixação da Tese do Tema de Repercussão Geral 1.234, no voto do eminente Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao consignar que o melhor curso decisório a ser adotado em ações envolvendo demandas por medicamentos nentes públicos é o teto do PMVG (sigla para 'Preço Máximo de Venda ao Governo'), fixado pelo CMED. Esse entendimento já pode ser adotado em outras decisões judiciais por ser o melhor curso decisório possível para tais lides" (e-STJ fl. 351).

Afirma que, considerando o fato de o PMVG ser o teto máximo para a compra de medicamentos pelos entes públicos, para fins de cumprimento de decisão judicial, o valor de R$ 47.637,62 (12 x R$ 3.969,81) seria o mais adequado para representar a presente causa e, levando em conta a baixa complexidade da demanda e o curto lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação e o óbito da parte autora, entende que a quantia de de R$ 300,00 (trezentos reais) se afigura razoável para a condenação dos honorários advocatícios, de modo que deve ser restabelecido o *quantum* fixado pela instância ordinária.

Requer, ao final, seja provido o agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial.

Impugnação às e-STJ fls. 361/362.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, suas razões não têm o condão de alterar a decisão agravada, que fixou os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) estabelecido pela Corte de origem mostra-se flagrantemente irrisório.

Documento eletrônico VDA47221159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/05/2025 15:44:26
Código de Controle do Documento: 1f393173-0455-40b0-a74a-f59b76da5ed1

Conforme registrado na decisão agravada, trata-se, na origem, de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando compelir o Estado do Rio Grande do Sul, ora agravante, e do Município de Alvorada ao fornecimento de medicamento para tratamento da enfermidade que acomete a parte autoria, sendo o valor da causa estabelecido em R$ 234.008,16 (duzentos e trinta e quatro mil, oito reais e dezesseis centavos).

O Juiz de primeiro grau julgou extinto o processo pela perda de objeto, em face do óbito da parte autora, e condenou os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 4º, III, do CPC/2015.

Interposta apelação pelo Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, para fixar os honorários de sucumbência pelo critério da equidade, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 264/265):

> Destarte, diante da nova orientação cabível a condenação, também, do Estado ao pagamento dos Honorários em prol do FADEP.
> Contudo, considerando que a natureza da verba honorária, no caso concreto, desfigurada natureza do que sejam honorários advocatícios, não se tratando, pois, de recompensar um profissional particularmente pelo trabalho, uma vez que os Defensores Públicos recebem subsídio para o exercício de seu labor, considerando, ainda, o disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15, reduzo a condenação do Estado em relação ao pagamento dos honorários para o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública (FADEP), para R$ 300,00 (trezentos reais), já que se trata de mera colaboração a um fundo estadual.
> Imperioso consignar que o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, com base no art. 85, §8º, do CPC, não viola as diretrizes definidas no Tema 1.076 do STJ, bem como ao disposto nos parágrafos 6º-A e 8º-A, do art.85, do CPC, inseridos pela Lei nº14.365/2022.
> A fixação dos honorários advocatícios, com base no art. 85, §8º, do CPC, mostra-se plenamente adequada, notadamente porque a saúde tem valor inestimável, devendo a verba honorária ser fixada por apreciação equitativa do juiz. Outrossim, não há falar em acréscimo patrimonial à parte, logo não há proveito econômico para fins de justificar o arbitramento da verba honorária com base no §3º do art. 85 do CPC.

Dito isso, cumpre registrar que, em regra, não é viável a revisão do juízo realizado pelo magistrado para fixar o valor da verba honorária, porquanto esse mister, além de exigir o reexame do histórico processual, notadamente para mensurar o trabalho realizado pelo advogado, não guarda relação direta com a legalidade da decisão atacada, mas sim com a percepção do julgador, que é de cunho estritamente subjetivo.

Documento eletrônico VDA47221159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/05/2025 15:44:26
Código de Controle do Documento: 1f393173-0455-40b0-a74a-f59b76da5ed1

Excepcionalmente, todavia, esta Corte admite o apelo especial para reapreciar honorários advocatícios quando arbitrados de forma irrisória ou exorbitante, pois, nesses casos, a violação da aludida norma processual exsurge de maneira flagrante, a justificar a intervenção deste Sodalício como meio de preservar a aplicação da lei federal de regência.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. ART.57, §8º, DA LEI N. 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. REVISÃO DE PERCENTUAL APLICADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ
> I - Na origem, trata-se de ação visando obter a transformação do atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. O Tribunal a quo negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a revisão do benefício.
> II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.
> III - A questão central do recurso especial gira em torno da possibilidade de majoração dos honorários advocatícios recursais nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, nos casos de improvimento do recurso.
> IV - A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que é devida a majoração de verba honorária sucumbencial, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, quando presentes os seguintes requisitos de forma concomitante: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, data da vigência do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Neste sentido: REsp 1.727.396/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 2/8/2018, EDcl no REsp 1.746.789 /RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 3/10/2018 e AgInt no AREsp 1.140.219/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 1º/10/2018.
> V - No caso, o Tribunal de origem negou provimento à apelação do INSS. Assim, cabível a majoração da verba honorária, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
> VI - **Quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, esta Corte possui firme entendimento de que, em regra, não é possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária em sede de recurso especial, assim**

Documento eletrônico VDA47221159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/05/2025 15:44:26
Código de Controle do Documento: 1f393173-0455-40b0-a74a-f59b76da5ed1

porque implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.
VII - Entretanto, o referido óbice pode ser afastado quando for verificado que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias se mostra irrisório ou exorbitante, não sendo essa a hipótese dos autos. Precedentes: REsp 1684753/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no AgRg no REsp 1230148/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017.
VIII - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1.928.566/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021, grifos acrescidos.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCÁTICIOS. VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICÁVEL O REGIME JURÍDICO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. **O Superior Tribunal de Justiça já orientou ser inviável a modificação da verba honorária em recurso especial por demandar, em tese, a averiguação e a avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Contudo, esse entendimento tem sido relativizado, de modo a coibir o aviltamento do labor do causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando acabam culminando em montante irrisório ou exorbitante.**
2. Na hipótese dos autos, revela-se a situação excepcional a justificar o afastamento da Súmula 7/STJ e o provimento do recurso especial a fim de majorar a verba honorária para 5% sobre o valor atribuído à causa, quantia mais condizente com as circunstâncias da demanda, que se encontra em trâmite por período superior a nove anos.
3. É pacífico o entendimento de que os honorários advocatícios serão regidos pelas normas vigentes ao tempo da sentença que os reconhece, a qual, no caso dos autos, foi prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 1973.
4. Não ficou configurada a preclusão consumativa porque o Tribunal de origem revisou integralmente a matéria discutida nos autos e expressamente dispôs sobre os honorários advocatícios para majorá-los, o que possibilitou a oposição de embargos de declaração pela parte vencedora e, posteriormente, a interposição de recurso especial insurgindo-se contra a irrisoriedade da verba sucumbencial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.787.329/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA ORIGEM EM 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA (APROXIMADAMENTE R$ 10.000.000,00).

Documento eletrônico VDA47221159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/05/2025 15:44:26
Código de Controle do Documento: 1f393173-0455-40b0-a74a-f59b76da5ed1

> REDUÇÃO PARA O IMPORTE DE 1% QUE SE MOSTRA ADEQUADA. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.
> 1. A fixação da verba honorária, em regra, cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, razão pela qual insuscetível de revisão na via do Recurso Especial.
> 2. **A revisão dos valores fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciado ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**
> **3. Apesar da extensão e complexidade do trabalho realizado pelo Causídico, o trabalho advocatício deve ser considerado com apoio em todas as circunstâncias da causa, inclusive o seu valor. No caso, como lançado na decisão agravada, o Tribunal de origem fixou a verba honorária em 5% sobre o valor dado à causa de aproximadamente R$ 10.000.000,00, razão pela qual adequada a sua alteração para 1% sobre o valor atualizado da causa.**
> 4. Agravo Interno dos Particulares desprovido.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.647.249/GO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 13/9/2019, grifos acrescidos).

Analisando as circunstâncias do caso concreto - o valor atribuído à causa, o tempo de duração do processo, o trabalho efetuado pelo causídico, a natureza e importância da causa - a meu sentir, o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) estabelecido a título de honorários sucumbenciais mostra-se flagrantemente irrisório, sendo, pois, hipótese de conhecer do recurso especial da parte ora agravada para mitigar, excepcionalmente, o impedimento contido na Súmula 7 do STJ, a fim de fixar a referida verba em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por falta de amparo legal ou jurisprudencial, não merece ser acolhida a pretensão do ora agravante de se utilizar o teto de Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, fixado pelo CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), para o arbitramento dos honorários advocatícios, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter estabelecido esse parâmetro, no julgamento do RE 1.366.243/SC – Tema 1.234 da Repercussão Geral, para a fixação da competência da Justiça federal.

Além do mais, se a parte agravante entende que o valor atribuído à causa é incorreto – R$ 234.008,16 (duzentos e trinta e quatro mil, oito reais e dezesseis centavos) – deveria ter impugnado no momento oportuno, não sendo a questão discutida no acórdão recorrido, a análise da matéria, por esta Corte Superior, encontra óbice nas Sumulas 282 e 356 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO do agravo interno.

Documento eletrônico VDA47221159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/05/2025 15:44:26
Código de Controle do Documento: 1f393173-0455-40b0-a74a-f59b76da5ed1

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47221159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/05/2025 15:44:26
Código de Controle do Documento: 1f393173-0455-40b0-a74a-f59b76da5ed1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.156.908 / RS

Número Registro: 2024/0253176-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50266246420228210003 52447175220228217000

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LAURA DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ELISA BERTON EIDT - RS080969
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ELISA BERTON EIDT - RS080969
AGRAVADO	:	LAURA DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

Documento eletrônico VDA47705691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:27:57
Código de Controle do Documento: 967fa66f-5b17-4c2e-9379-dca3439349b0

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47705691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:27:57
Código de Controle do Documento: 967fa66f-5b17-4c2e-9379-dca3439349b0